



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956266/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.909 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/06/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deu provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, supostamente retido indevidamente pelo sujeito passivo.

O tributo teria sido corretamente apurado por meio de DCTF e recolhido por meio de DARF, mas, devido a um erro interno, a tomadora do crédito também teria realizado o recolhimento do mesmo débito por meio de outro DARF, em nome da recorrente e em valor similar, gerando o pagamento em duplicidade do débito. A recorrente também teria incorrido em erro na Declaração de Compensação - DCOMP, ao informar na declaração, como origem do indébito, o DARF recolhido pela empresa e não aquele pago pela tomadora do crédito.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que, firmado contrato de mútuo, efetuou a competente retenção no valor de R\$ 16.652,49. Não obstante, a sua credora efetuou recolhimento com idêntica motivação no valor de R\$ 16.673,08, em seu nome, materializando pagamento em duplicidade. Prossegue a interessada:

Tendo em vista a existência do mencionado crédito no valor original de R\$ 16.673,08, em 24/09/2004 foi enviado pela CBA um Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação — PER/DCOMP (doc. 09) para a compensação de um débito de PIS, no valor de R\$ 17.209,54.

Ocorre que, no momento do preenchimento da PER/DCOMP, a CBA cometeu um equívoco, pois o DARF que demonstraria o crédito a ser compensado com o débito de PIS foi o mesmo que havia sido lançado em DCTF e utilizado para a quitação do débito de IOF, ou seja, o DARF de R\$ 16.652,49, quando o correto seria utilizar o DARF de R\$ 16.673,08.

Em resumo, a CBA possuía dois pagamentos (R\$ 16.652,49 e R\$ 16.673,08) para um só débito, mas utilizou o mesmo pagamento (R\$ 16.652,49) para quitar o débito de IOF e para realizar a compensação do débito de PIS, deixando, portanto, de utilizar o crédito de R\$ 16.673,08 existente em seu favor.

Apesar do erro no preenchimento da PER/DCOMP, não há qualquer dúvida acerca do direito da CBA ao crédito no valor de R\$ 16.673,08, motivo pelo qual tal crédito deve ser reconhecido pela Receita Federal do Brasil.

Apesar da existência do crédito, em 02/12/2008 a CBA recebeu a Intimação contendo o Despacho Decisório ora discutido, cuja decisão só poderia ser pela não homologação da compensação solicitada, pois, como mencionado, houve a utilização do mesmo DARF (R\$ 16.652,49) para a quitação de dois débitos.

Desta não-homologação, a CBA passa então a possuir um saldo devedor de PIS, cujo principal consiste em R\$ 17.209,54, acrescido de R\$ 3.441,90 a título de multa e R\$ 9.905,81 a título de juros, calculados até 28/11/2008.

Porém, visando a formalização do seu direito, a CBA realizou a retificação de sua DCTF (doc. 10), sendo que, para o PER/DCOMP, não foi possível a retificação, conforme demonstra o impedimento constatado pelo programa ReceitaNet quando da tentativa de envio do PER/DCOMP retificador (doc. 11).

(...).

...

Apresentadas as razões que embasaram o indeferimento da compensação pleiteada pela CBA, agora, resta claro o direito ao presente crédito, em respeito a todos os preceitos atinentes ao direito tributário e em cumprimento à legislação pátria, que permite a extinção do crédito tributário via compensação, conforme artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 26 da Instrução Normativa no 600/2008.

Não se configura o presente caso como sendo a alteração de um débito, mas sim a inclusão do crédito que não havia sido inserido nas respectivas DCTF e PER/DCOMP. A CBA possui um débito de IOF no valor de R\$ 16.652,49, devidamente pago em 09/06/2004, porém, no mesmo dia, também foi pago o valor de R\$ 16.673,08 de IOF relativo à mesma operação, e este último deveria ter sido objeto do pedido de compensação para o pagamento do débito de R\$ 17.209,54, a título de PIS.

...

Como se vê, em homenagem aos Princípios da Verdade Material, da Segurança Jurídica e do Formalismo Moderado, é de rigor a homologação integral do valor compensado pela CBA, em virtude da comprovação documental da existência do crédito proveniente de pagamento feito em duplicidade, motivo pelo qual a presente cobrança é absolutamente insubsistente.

...

CONCLUSÃO E PEDIDO

1. A CBA efetivamente possui o direito ao crédito de R\$ 16.673,08, pois trata-se de valor que foi pago em duplicidade;

2. Apesar da retificação da DCTF ter sido efetuada após a intimação do Despacho Decisório, sendo que não foi possível adotar o mesmo procedimento para o PER/DCOMP, em respeito ao Princípio da Verdade Material, tendo em vista a apresentação de todos os documentos que corroboram as alegações da CBA, o direito ao crédito deve ser deferido, com a conseqüente homologação da compensação apresentada em 24/09/04, conclusão esta que encontra

respaldo no entendimento exarado pelo E. Conselho de Contribuintes, conforme julgados transcritos acima;

3. Em virtude da existência do crédito de R\$ 16.673,08, oriundo de pagamento em duplicidade de IOF, conforme demonstrado acima, o débito de PIS objeto do despacho decisório que originou o presente recurso deverá ser extinto”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 09/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente“.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 29/05/2013 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 078 a 112)¹, por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando ainda, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido deve ser reformado pelo C. Tribunal, vez que a decisão entendeu de modo diverso à lide posta à baila, tendo em vista que não pretendeu utilizar-se da Manifestação de Inconformidade para a retificação de seu pedido de restituição/ressarcimento e Declaração de Compensação;
- b) efetuou em duplicidade o pagamento de IOF crédito, relativo ao contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e a BAESA, possuindo assim, dois DARFs recolhidos na mesma data, com o mesmo código de Receita, isto é código 1150, no mesmo CNPJ e ambos em nome da CBA;
- c) requereu administrativamente, via PER/DCOMP, a sua compensação com outro débito próprio de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deve ser feito quando se tem um crédito perante a Secretaria;
- d) é credora da Receita Federal do valor originário de R\$ 16.673,08, nos termos da DCTF retificadora e, assim sendo, não merece prosperar o

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

acórdão proferido pela DRJ que entendeu, data vênua, de modo distante da realidade, que a pretensão da Recorrente, ao apresentar sua defesa em sede de Manifestação de Inconformidade era a de retificar, por aquela via, a Declaração de Compensação apresentada com equívoco;

- e) o que fez em sede de Manifestação de Inconformidade, inclusive comprovando de modo cabal com os documentos anexados, foi provar o equívoco ocorrido no preenchimento da DCTF e, ato contínuo, demonstrar que a Recorrente é credora do Fisco Nacional, no valor informado em sua DCTF Retificadora; e
- f) deixa de ser credora da Receita Federal, por ter pago duas vezes o mesmo tributo, pelo mesmo fato gerador, e passa a ser devedora do Fisco Nacional, devendo, ao absurdo e arrepio da realidade, ser compelida ao pagamento do quanto solicitou para compensação a título de PIS.

À vista do exposto, a recorrente requer, ao fim do seu apelo, que esta E. Corte se digne a dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, modificando a decisão recorrida, reconhecendo-se seu direito creditório e homologando *in totum* a compensação declarada a título de PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP n.º 38159.41759.240904.1.3.04-4067, de 04/09/2004 (doc. fls. 007 a 011), por meio da qual o recorrente pretendia compensar débitos tributários de PIS com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior de IOF.

Não obstante, alega ter incorrido em erro na formulação da referida declaração de compensação, ao indicar, como origem do crédito, o DARF incorreto, informando outro DARF recolhido indevidamente pela tomadora do crédito.

A Delegacia de origem não homologou a compensação por ter constatado que o pagamento gerador do direito creditório havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte. Desde a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte vem requerendo o cancelamento da cobrança, fundamentando seu apelo em suposto erro no preenchimento da Declaração de Compensação, posto que teria deixado de indicar o DARF correto.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, utilizando como fundamento o argumento de que a peça recursal não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP (os grifos são nossos):

“No contexto do caso sob exame, a argumentação construída pela contribuinte embute a pretensão ou a solicitação de retificação da DCOMP.

A pretensão da interessada não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade. Com efeito, desde a introdução da declaração de compensação como meio de formalização do encontro de contas, o instrumento próprio para a retificação é a entrega de declaração retificadora. (...). Atualmente, a retificação das declarações está regida da seguinte forma na IN SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

(...)

Na esteira do que se disse, é preciso fixar que a compensação de tributos federais é materializada, desde a edição da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que introduziu o parágrafo primeiro ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela entrega da competente declaração de compensação. É dizer, **a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. De acordo com a legislação aplicável, a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP. Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação. Como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas, o que se depreende dos próprios argumentos da interessada.**

Por conta do papel exercido pela DCOMP na materialização da compensação, **atender à argumentação da interessada representaria efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa.”**

Está correta a decisão de piso.

Inicialmente, cabe destacar está materialmente correto o Despacho Decisório denegatório, visto que não homologou a declaração de compensação, em decorrência da constatação de que o DARF de 09/06/2004, no montante de R\$ 16.652,49, indicado como origem do crédito, já estava alocado para o pagamento de débitos, visto que, como asseverou a própria recorrente (fls. 013), “no mês de Maio/2004, a CBA apurou e lançou, na DCTF do 2º trimestre de 2004, entregue em 12/08/2004 (doc. 05), um débito de IOF no valor de R\$ 16.652,49, devidamente pago em 09/06/2004 (doc. 6), proveniente de um contrato de mútuo. Ressalte-se que este é o valor devido e que foi contabilizado pela CBA em seu Livro Razão (doc. 07)”.

Em essência, não se trata de falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à retificação da DCTF feita pelo recorrente e comprovação da certeza e liquidez dos créditos que dariam suporte à compensação que deixou de ser homologada. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento da ocorrência do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão *a quo*. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento

³ IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

(...)”

da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Assim, ao contrário do que assevera a recorrente, busca-se por meio da instauração do presente litígio retificar o conteúdo da DCOMP, alterando a origem do crédito ao imputar DARF diverso daquele indicado originalmente. A empresa administrativamente não logrou êxito nesta retificação justamente em decorrência da limitação imposta pelas normas regulamentadoras e expressamente afirma tal óbice às fls. 012, quando alega que “*visando a formalização do seu direito, a CBA realizou a retificação de sua DCTF (doc. 10), sendo que, para o PER/DCOMP, não foi possível a retificação, conforme demonstra o impedimento constatado pelo programa ReceitaNet quando da tentativa de envio do PER/DCOMP retificador (doc. .11)*”.

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação da DCOMP somente é possível se apresentada antes de qualquer decisão administrativa. Exemplo disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão n.º 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP **somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário** contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), **assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF**. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que **não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores**, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Declaração de Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante

Peço vênia ao ilustre conselheiro Luis Felipe da Rocha Reche, relator do processo n.º 10880.956266/2008-60, para dele discordar, aliás como tem acontecido em situações semelhantes relativamente à necessidade de se admitir como possíveis e plausíveis de acontecer os chamados **erros materiais**, bem assim, que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos formalismos estritos.

Nestes autos, a discussão diz respeito à solicitação de compensação formalizada na DCOMP n.º 38159.41759.240904.1.3.04-4067, de 04/09/2004 (doc. fls. 007 a 011), por meio da qual o recorrente pretendia compensar débitos tributários de PIS com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior de IOF.

Opondo-se ao despacho decisório que negou guarida à sua pretensão, alega o sujeito passivo ter incorrido em erro na formulação da referida declaração de compensação, ao indicar, como origem do crédito, o DARF incorreto, informando outro DARF recolhido indevidamente pela tomadora do crédito.

Sustenta o contribuinte que celebrou em maio de 2004 contrato de mútuo com a empresa Energética Barra Grande S/A – BAESA, CNPJ 04.781.143/0001-39, figurando a recorrente como mutuante e a BAES como mutuária. E prossegue (fls. 86), *verbis*.

Deste modo e em obediência ao preceito esculpido no art. 13, § 2º, da Lei n.º. 9.779/1999, a Recorrente na qualidade de responsável pela cobrança e recolhimento do IOF efetuou a retenção e recolheu do IOF devido no montante de R\$ 16.652,49, conforme DARF anexo, datado de 09/10/2004, (DOC. • 03).

Concomitantemente, a BAESA, em decorrência de um equívoco interno, também recolheu em nome da ora Recorrente um DARF no valor de 16.673,08, relativo à mesma operação e na mesma data, conforme (DOC. 04), ocorrendo, assim, um pagamento em duplicidade, relativo à mesma operação e, gerando um crédito em favor da Recorrente que foi devidamente apurado e lançado em DCTF (DOC. 05) bem como, requerido em PER/DCOMP.

Tendo em vista que mutuante (CBA) e mutuária (BAESA) efetuaram o pagamento do mesmo tributo (IOF), cada uma delas pelo montante de R\$ 16.673,08, requereu a

recorrente a compensação objeto desta demanda já que, no total, foram pagos R\$ 33.346,16 (16.673,08 + 16.673,08).

Consequentemente, a recorrente considerou o recolhimento que fizera como pagamento do IOF decorrente da operação de mútuo, e promoveu a retificação da DCTF em 31.12.2008, relativa ao 2º trimestre de 2004, para constar os dois valores relativos aos DARFs que, por equívoco, não constou na DCTF original, conforme documentos 04 e 05 que exibiu com o seu recurso voluntário (fls. 109/113).

Esse *erro material* vem sendo sustentado e demonstrado pelo sujeito passivo desde a formulação de sua manifestação de inconformidade, como consta do seu apelo (fls. 89), *verbis*.

O que fez, a Recorrente, de forma clara e objetiva, em sede de Manifestação de Inconformidade, inclusive comprovando de modo cabal com os documentos anexados, foi provar o equívoco ocorrido no preenchimento da DCTF e, ato contínuo demonstrar que a Recorrente é credora do Fisco Nacional, no valor informado em sua DCTF Retificadora.

Tal fato é incontroverso, mesmo porque os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, os DARFs, que constam nos autos, comprovam que a Recorrente possui crédito e, portanto, nada mais certo do que requerer a sua compensação com um débito próprio relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no caso, com PIS, no valor originário de R\$ 17.209,54.

No caso em comento, como tenho reiteradamente sustentado neste colegiado, entendo que um *erro material* não tem o poder de obrigar o contribuinte a pagar duas vezes o mesmo tributo, razão pela qual comungo inteiramente do raciocínio da empresa quando assevera em seu apelo que “o mero erro de fato, no que tange ao preenchimento da DCTF, não tem o condão de afastar o direito creditório da Recorrente, especialmente porque restou devidamente comprovado a existência do direito creditório” (fls. 91/92).

A matéria, aliás, já encontra eco até mesmo perante a DRJ de Belo Horizonte e em turmas do CARF, como se verifica das seguintes ementas (fls. 92/93), *verbis*.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação. (Acórdão N° 02-43519, proferido na sessão de 25 de março de 2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

• Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o alegado erro de preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do qual resultou a não homologação da compensação pleiteada, reconhecesse o direito creditório correspondente. (Acórdão nº 1803-00.846, proferido na sessão de 24/02/2011, pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Relator: Sérgio Rodrigues Mendes).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - 11. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a ocorrência de ERRO DE FATO no preenchimento da Declaração de Importação, há que se proceder à sua competente retificação e, por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos impostos recolhidos a maior. (Recurso Voluntário Provido" (Acórdão 303-34863, Relator Nilton Luiz Bartoli, sessão de 06/11/2007 – grifos e destaques nossos).

Relevante registrar que, no caso em exame, a Recorrente retificou a DCTF para constar o crédito a ser compensado com o débito de PIS; e como ela vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, apenas o fez de forma equivocada. Isto, porém, não impede que se reconheça a verdade material comprobatória de que o mesmo tributo foi pago duas vezes: uma pela ora recorrente (Companhia Brasileira Alumínio – CBA); e, outra, concomitantemente pela empresa Energética Barra Grande S/A – BAESA, respectivamente mutuante e mutuária no contrato de mútuo gerador de toda a demanda objeto do presente julgamento.

Com efeito, e como tenho sustentado reiteradamente neste colegiado, um *erro material* não pode inibir um direito do contribuinte, principalmente se tal entendimento resultará (como é o caso dos autos) em que a empresa seja compelida a pagar duas vezes pelo mesmo débito, num verdadeiro **bis in idem**, prática condenada pela legislação constitucional e tributária nacional e abominada pela doutrina. Ademais, não me parece razoável reconhecer que houve pagamento em duplicidade e postergar a restituição de um dos montantes pagos para a fase de cobrança.

Em assim sendo, entendo que a hipótese se caracteriza perfeitamente como a de **erro material**, na medida em que não faz sentido que se cobre duas vezes o mesmo tributo, pelo só fato de que a empresa formulou o pedido de retificação da DCTF a destempo e/ou o fez em documento inapropriado. Em outras palavras, o erro material do contribuinte em apresentar a retificadora fora do prazo não pode ter o condão de que lhe seja cobrado duas vezes o mesmo débito, como será o caso concreto na hipótese de que seja mantido o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, e corroborado pelo voto do ilustre Conselheiro Relator deste processo.

Saliente-se, a propósito que, discorrendo sobre erro material, o Consultor Jurídico Silvano José Gomes Flumignan (Google, extraído da internet às 16h32' do dia 21 de abril de 2019), esclareceu que "o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc".

Registre-se, por outro lado, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores pelos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, primitivamente baixada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e atualmente vigente com as alterações introduzidas através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da

analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Significa dizer, a meu sentir, que toda norma pode ser mitigada na sua interpretação, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Ademais, em sessão de 19 de fevereiro de 2019, proferi voto (como Relator vencido) no Recurso da empresa ENVISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRONIC (Processo nº 10283.901812/2009-45, Acórdão 3001-000.731), em que propus a seguinte ementa, *verbis*.

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. RETIFICAÇÃO ATRAVÉS DO DACON E NÃO VIA DCTF. COMPROVADO PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO . COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Comprovado que o contribuinte pagou tributo a maior, mas que, por erro material, promoveu à competente retificação através do DACON, e não via DCTF como seria o mais apropriado, impõe-se o reconhecimento do direito a ser restituído ou compensado com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante pago além do devido.

A propósito, destaco alguns trechos do voto que proferi naquela ocasião, como Relator vencido, a saber.

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Relevante salientar que os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, merecendo a transcrição de algumas ementas, *verbis*.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464), 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331. Rec. 159178 (10249301). Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel" Silvana Mancini Karam (DOU 08.02.2008, p.18 - Destaqueei).

Registre-se, finalmente, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material**, os chamados 'erros de fato', não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em prejuízo ou multa para o contribuinte,

ou menos ainda, no pagamento duas vezes do mesmo tributo. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir inexactidões materiais de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), *verbis*.

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexactidões materiais** ou erro de cálculo. ...(omissis)... (Destaquei).

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência do CARF e da própria CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** deve prevalecer sempre sobre a verdade meramente formal o que, implicitamente, significa dizer que os erros materiais devem ser considerados e aceitos para fazer prevalecer a verdade material. Cita-se, a propósito, dois acórdãos assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Como se pode verificar, a jurisprudência do CARF assentou o entendimento de que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impôs, é a legalidade da tributação. A propósito, releva destacar que Hugo de Brito Machado (Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30), conceituando a verdade material, também conhecida como verdade real, asseverou que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”.

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação das partes, em se tratando de erro material ou erro de fato; e tendo em mira que, no entender deste próprio Conselho, já se consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos, sem que isto lhes

acarrete penalidade ou a obrigação de pagar duas vezes pelo mesmo tributo, principalmente se a medida não acarretar qualquer prejuízo ao erário, como é o caso destes autos.

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está comprovado nos autos que, a prevalecer a tese defendida no acórdão recorrido, significará o pagamento duas vezes de um mesmo débito tributário, fato caracterizado como enriquecimento ilícito pelas normas constitucionais e tributárias em vigor; e, ainda, **considerando** que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças para corrigir erros ou inexatidões materiais; peço vênias aos meus pares e VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante